



CAUTELARES

PROCESSO Nº 18460/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. NICSON MARREIRA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ)

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo d. Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na edição dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº155/2025.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 30/32), determinando que os autos fossem encaminhados a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de





motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Da análise da peça inaugural, verifica-se que o d. Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas propôs Representação Apuratória, com pedido de medida cautelar, em face do Prefeito do Município de Tefé/AM, Sr. Nicson Marreira Lima, apontando supostas irregularidades na delegação do serviço público de transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi), sem a observância dos requisitos legais, especialmente a obrigatoriedade de prévia licitação.

A representação tem como base denúncia recebida via canal institucional deste Tribunal, dando conta de que a Prefeitura de Tefé editou os Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, por meio dos quais foram concedidas permissões e autorizações provisórias para a exploração do serviço de mototáxi, à revelia do devido processo licitatório, conforme exigido pela Constituição Federal (art. 37, XXI e art. 175), pela Lei Federal nº 8.987/1995 e pela Lei Municipal nº 148/2019.





Segundo narra a Representante, o Decreto nº 114/2025 criou figura jurídica não prevista em lei — a chamada “Autorização Provisória” — com validade de um ano, dirigida a mototaxistas que já estivessem exercendo a atividade há pelo menos seis meses. Tal medida, no entender do MPC, violou diretamente o art. 6º da Lei Municipal nº 148/2019, ao dispensar requisitos legais essenciais, como: i) idade mínima de 21 anos; ii) habilitação na categoria A por, pelo menos, dois anos; iii) aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do CONTRAN.

Neste contexto, o d. Ministério Público de Contas sustenta que tais decretos, ao inovarem na ordem jurídica mediante atos unilaterais do Executivo, incorrem em vício de ilegalidade insanável, com usurpação de competência legislativa e violação à legalidade estrita. Destaca ainda que, ao permitir a atuação de condutores sem a qualificação mínima exigida, a Administração expôs deliberadamente a população a riscos à segurança.

Por tais razões, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos Decretos nº 114/2025 e nº 155/2025, assim como todas as outorgas deles derivadas, até julgamento final da presente Representação.

Pois bem. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.337), o serviço de transporte individual por táxi e mototáxi não se caracteriza como serviço público *stricto sensu*, mas sim como serviço de utilidade pública prestado por particulares, o que afasta, em regra, a exigência de licitação para o exercício da atividade, sendo suficiente a autorização do Poder Público competente.

Todavia, mesmo diante dessa dispensa do procedimento licitatório, a Corte Suprema ressalva que os critérios para a outorga de tais autorizações devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando-se a objetividade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa no processo de seleção dos autorizados.

Uma das principais inovações introduzidas pela Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) foi justamente o reconhecimento da natureza de utilidade pública desses serviços, sujeitando-os ao poder de polícia administrativa do ente público local. Assim, ainda que não enquadrados como serviços públicos típicos, tais atividades inserem-se no âmbito da iniciativa privada regulada, demandando, portanto, um elevado grau de controle e normatização por parte da Administração, nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADI 5.337.

Nesse cenário, causa especial preocupação a alegação constante na presente Representação de que os critérios legais estabelecidos pela Lei Municipal nº 148/2019 teriam sido substancialmente modificados por meio dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, sobretudo no que tange à exigência de habilitação mínima, idade e capacitação técnica — elementos diretamente relacionados à segurança dos usuários do serviço.

Por outro lado, embora a peça inicial sustente que diversos beneficiários das permissões e autorizações provisórias outorgadas não atenderiam aos requisitos estabelecidos em lei, não há, nos autos, comprovação documental individualizada que permita aferir, com precisão, quem efetivamente se encontra em situação irregular.

Os anexos apresentados indicam listagens nominais extensas, mas não são acompanhados de documentos que atestem a ausência dos requisitos legais, tampouco se identifica, com clareza, a metodologia adotada pela Administração para a seleção dos autorizados.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que uma suspensão imediata e generalizada dos efeitos dos atos normativos impugnados, sem prévia oitiva do gestor responsável e sem delimitação do alcance da medida, poderá ensejar efeitos adversos relevantes à continuidade do serviço de transporte urbano no município, com prejuízos diretos à mobilidade da população e à estabilidade de um serviço essencial, notadamente em localidades interioranas com limitada oferta de alternativas viárias.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3694 pág.55

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

Assim, diante da necessidade de melhor instrução quanto à efetiva extensão das condutas apontadas e à possível repercussão prática da medida cautelar pleiteada, entende-se mais prudente, em sede de primeira manifestação, postergar sua apreciação, a fim de se colher esclarecimentos mínimos que permitam aferir, com maior segurança, a presença do requisito da urgência e delimitar, com precisão, o alcance da providência eventualmente a ser adotada, preservando, nesse ínterim, o equilíbrio entre a legalidade administrativa e a continuidade de um serviço de interesse público relevante.

Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido liminar** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao d. Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação do Prefeito Municipal de Tefé**, na qualidade de Representado desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012
2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 16 de dezembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

